



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13701.003345/2008-25
Recurso Embargos
Acórdão nº 2003-006.476 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado MARILIA RAMALHO FRANKLIN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PAF. EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO.

É cabível a oposição de embargos, recebidos como inominados, para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, quando a decisão proferida contiver inexatidões materiais por lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Havendo contradição entre as conclusões do acórdão e os elementos constantes dos autos, impõe a declaração de nulidade do acórdão embargado.

PAF. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO FISCAL ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.

A adesão a pedido de parcelamento configura confissão espontânea a irreatável da dívida, importando na desistência do recurso voluntário interposto, nos exatos termos do art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos inominados para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.476 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13701.003345/2008-25

Relatório

Trata-se de embargos inominados interpostos pela DRF em Goiânia (fls. 309) contra o acórdão n.º 2003-003.857 (fls. 56/59), proferido em sessão de 23/11/2021, por esta 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Em 04/01/2022, a PFN manifestou ciência acerca do acórdão proferido (fls. 61).

Em 09/01/2022, o processo foi encaminhado à unidade de origem para ciência da contribuinte e demais providências de sua alçada (fls. 63).

Em 23/03/2022, foi anexado o recibo de adesão à transação de contencioso de pequeno valor, ocorrida em data anterior ao julgamento realizado (fls. 64/67).

Em 06/05/2022, a unidade de origem proferiu despacho de encaminhamento solicitando a revisão da decisão proferida, diante da adesão à transação de contencioso de pequeno valor manifestada pela contribuinte (fls. 68).

Ao teor do despacho de admissibilidade proferido (fls. 74/76), restou apurada a existência de inexatidão material devido a lapso manifesto no julgado, nos seguintes termos (fls. 75/76):

- Da informação apresentada

O despacho de encaminhamento da EQPAR-DEVAT07-VR, de 6/5/22, devolveu o processo julgado ao CARF, com a seguinte informação:

Considerando a Nota Técnica Sief Processos n.º 007/2016, solicito revisão da decisão favorável ao contribuinte conforme Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 56 a 59 tendo em vista a adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor em data anterior ao julgamento. Após a revisão solicito que o presente seja retornado à PARCESP para acompanhamento do parcelamento.

Com efeito, da tela de sistema anexada à fl. 64, constata-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos da Reabertura” (Lei n.º 13.988, de 14/4/20), em **19/10/21**, portanto, em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, que ocorreu em **23/11/21**.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato **configura inexistência material devida a lapso manifesto**, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

O despacho foi recebido como embargos inominados (fls. 74/76), segundo o art. 66 do Anexo II do RICARF, diante do evidente lapso manifesto, em face da adesão à transação e/ou parcelamento formalizado em data anterior ao julgamento, urgindo a necessária revisão do julgado, com base nos informes trazidos pela Embargante.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 78).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Os embargos inominados preenchem os pressupostos de admissibilidade, devendo assim ser conhecidos.

Pois bem, entendo que razão assiste à Embargante. Como bem destacado no despacho de admissibilidade (fls. 74/76) e com base nas informações veiculadas nos inominados, constata-se presente lapso manifesto na decisão proferida, urgindo o saneamento do acórdão embargado para espelhar a realidade dos fatos ocorridos e não trazidos tempestivamente ao conhecimento deste Colegiado.

Notícia a Embargante que o débito vinculado ao presente feito foi objeto de adesão à transação de contencioso de pequeno valor, trazido pela Lei nº 13.988/2020, ao teor do recibo/comprovante carreado, cuja adesão ocorreu 19/10/2021 (fls. 64), portanto em data anterior ao julgamento realizado na sessão de 23/11/2021 (fls. 56/59).

Neste ponto, de fato e como bem fundamentado do despacho de admissibilidade de embargos proferido, e trazendo a regra para o regramento contido no Novo RICARF, tem-se que o art. 133, §§ 2º e 3º da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, não deixa dúvida ao prescrever que o pedido de parcelamento implica em **desistência do recurso pendente de julgamento**, bem como **configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto**, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º **O pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º No caso de desistência, **pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

Portanto, diante da noticiada adesão à transação de contencioso de pequeno valor (fls. 64) – que ocorreu em data anterior ao julgamento realizado por este Colegiado (fls. 56/59) – a discussão de mérito no âmbito administrativo tornou-se inviável, porquanto tal ato implica em desistência integral e renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda fiscal, importando no esgotamento da instância administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados para, saneando do vício apontado, corrigir o lapso manifesto diante das informações trazidas, atribuindo efeito infringente ao julgado para declarar a nulidade do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto